



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: PREGÃO Nº 2023.03.30.07-PERP



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO E COLCHONETES DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.

I - DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão o município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade PREGÃO, tendo sido a mesma autuada sob o nº 2023.03.30.07-PERP.

Justificou-se para tanto que a referida licitação foi motivada pela necessidade da aquisição de material esportivo destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Esporte e Juventude, pelo Sistema de Registro de Preços, destinados ao reabastecimento regular de produtos indispensável à continuação e manutenção das atividades de incentivo ao desporto amador no município de Jaguaruana. Bem como a aquisição de colchonetes objetivando atender as demandas da Secretaria de Educação do município de Jaguaruana.

Ocorre que após a publicação do certam observou-se algumas deficiências na descrição dos itens, motivo pelo qual necessita que a pauta seja reformulada e na ocasião que promova-se nova pesquisa de mercado.

Pelo exposto, e considerando a necessidade de manter a transparência no processo a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Secretário de Esporte e Juventude do município de Jaguaruana, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

DECIDE:

REVOGAR o processo licitatório autuado sob modalidade **PREGÃO Nº 2023.03.30.07-PERP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO E COLCHONETES**





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE. E que seja promovido nova licitação visto que permanece a necessidade da referida aquisição.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Jaguaruana-Ceará, 19 de abril de 2023.

Sergio Adriano de Almeida

Sergio Adriano de Almeida
Secretário de Desporto e Juventude

